

Publicado 1100 Maurol

LEI MUNICIPAL Nº 744 /2009



"Cria, no âmbito do Município de Eldorado, o Programa Habitacional Minha Casa Meu Orgulho e dá outras providências."

MARTA MARIA DE ARAUJO, Prefeita Municipal de Eldorado - MS faço saber que o povo de Eldorado, através dos seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DA DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

- Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Eldorado, o Programa Habitacional denominado Minha Casa Meu Orgulho, destinado a:
 - I Reduzir o déficit habitacional do Município mediante ações de incentivo à construção de habitações;
 - II Incentivar o desenvolvimento econômico do Município, mediante o incremento das atividades da indústria da Construção Civil local.
- Art. 2º O Programa criado por esta Lei consiste na produção e distribuição de lotes urbanizados a serem entregues a famílias que desejem edificar imóveis residenciais, no perímetro urbano de Eldorado.
- Art. 3º Os lotes urbanizados, que serão produzidos pelo Município, serão transferidos aos interessados mediante o pagamento do valor dos mesmos.
 - § 1º Quando o Município adquirir uma gleba para implantar um loteamento, o valor dos lotes será calculado dividindo-se o valor de aquisição da gleba loteada pela quantidade de lotes urbanizados produzidos;
 - § 2º Quando o loteamento for implantado a partir de imóvel já pertencente ao Município, o valor dos lotes será calculado pela divisão do valor de mercado, conforme prévia avaliação, pelo número de lotes urbanizados produzidos;

C.1



- § 3º Quando o pagamento se der em parcelas, o instrumento de alienação consignará cláusula que garanta a correção monetária do valor.
- § 4º Quando o pagamento se der em parcelas, e o instrumento de alienação for escritura pública, além do disposto no artigo anterior, será constituída hipoteca em segundo grau, em favor do Município.
- § 5° Enquanto o beneficiário não tiver concluído a edificação no imóvel não poderá transferir sua propriedade a qualquer título.
- § 6º A distribuição dos Lotes produzidos pelo município, deverão ter anuência da Câmara Municipal, onde deverão constar a relação dos beneficiários.

CAPITULO II DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 4º Poderão ser beneficiários do programa instituído por esta Lei, quaisquer pessoas que preencham, simultaneamente os seguintes requisitos:
 - I Sejam brasileiros, natos ou naturalizados;
 - II sejam maiores de idade e residentes no Município de Eldorado a pelo menos 1 (um) ano;
 - III comprometam-se a edificar, no imóvel recebido, construção residencial com metragem mínima e prazo de início e conclusão da edificação, estabelecido em decreto para cada iniciativa específica.
 - § 1º os beneficiários do Programa só poderão ser beneficiados uma única vez.
 - § 2º Em caso de existirem mais interessados habilitados em cada conjunto que o número de unidades disponíveis, terão preferência na contemplação, sucessivamente:
 - I Os interessados que ainda não tenham sido contemplados no programa instituído por esta Lei;
 - II Os interessados que se qualifiquem como líderes de grupo familiar;
 - III Os interessados, líderes de grupo familiar com famílias mais numerosas.
- Art. 5º O Município poderá implantar conjuntos, na forma estabelecida por essa lei, mediante convênios ou ajustes com entidades sem fins lucrativos, caso em que os critérios de escolha dos beneficiários serão estabelecidos no instrumento próprio:





§ 1º - Na hipótese deste artigo, o estatuto da entidade haverá de conter cláusulas que:

I – proíbam a remuneração, a qualquer título, de seus dirigentes;

II – proíbam a distribuição de resultados ou dividendos entre seus sócios;

III – prevejam que, em caso de dissolução, seu patrimônio reverterá em favor de entidade congênere ou em favor do Poder Público.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 6° Na hipótese de o pagamento dos lotes não se dar à vista, o instrumento de alienação consignará, necessariamente, além do disposto nos §§ 3° e 4°, do artigo 3°, o seguinte:
 - I Multa de 40% (quarenta pontos percentuais) sobre o saldo devedor em caso de inadimplemento das obrigações por mais de 3 (três) meses;
 - II possibilidade de inscrição em dívida ativa, bem assim do saldo devedor, como da multa;
 - III Execução da dívida como dívida fiscal.
- Art. 7º Na hipótese de descumprimento dos prazos de início e conclusão da edificação, o imóvel reverterá ao domínio do Município pela só notificação do beneficiário, cabendo-lhe o direito à restituição do valor que tiver pago, acrescido de correção monetária.
- Art. 8° Na hipótese de descumprimento do disposto no § 5°, do Art. 3°, desta Lei, incidirá multa em valor equivalente a 50% (cinqüenta pontos percentuais) do valor total do lote.
- Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 10 Além do disposto no inciso III, do Art. 4°, desta Lei, o Poder Executivo regulamentará por decreto os seus aspectos operacionais.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Eldorado, em 05 de maio de 2009.

Marta Maria de Araújo Prefeita Municipal